



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 006/2021/UCI

Assunto: Aplicação da Lei 14.113/2020 que regulamenta o FUNDEB e o entendimento acerca das vedações da Lei Complementar nº 173/2020, sobre atos de pessoal.

Data: 09 de dezembro de 2021.

Interessados: Gabinete do Prefeito / Secretaria Municipal de Administração / Secretaria de Educação / Demais interessados no que couber.

1 – INTRODUÇÃO

A presente orientação técnica objetiva apresentar ao Gestor Municipal e demais interessados, o entendimento da Unidade de Controle Interno acerca da aplicação da Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em especial o art. 26, que dispõe sobre aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, a ser destinado ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- a) Constituição Federal (arts. 212, 212-A) - Dentre outros dispositivos, disciplina a aplicação anual por parte da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe sobre a distribuição de recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios por meio da instituição de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;
- b) Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 - Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, a EC nº 108/2020 alterou a Constituição Federal para, dentre outros dispositivos, tratar sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



- c) Lei nº 14.113 de 25/12/2020 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.
- d) Decreto nº 10.656, de 22/03/2021 - Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- e) Lei nº 9.424/96 de 20/12/1996 - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
- f) Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- g) Lei nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. (2014/2024)
- h) Lei nº 13.935/2019 - Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.
- i) Lei Complementar nº 173/2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus, SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3 - DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

A Emenda Constitucional nº 108/2020 incluiu o § 9º, ao art. 212 segundo o qual a lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. Por sua vez, o art. 212-A, inciso X, alínea D, atribuiu à Lei a instituição de norma tratando da transparência, do monitoramento, da fiscalização e do **controle interno**, externo e social do FUNDEB.

Nesse sentido, o art. 30, inciso I, da Lei nº 14.113/2020 dispôs que a fiscalização e o controle referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos “pelo órgão de controle interno no âmbito da União e **pelos órgãos de controle interno** no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**”.

CONSIDERANDO a atribuição da Unidade de Controle Interno de orientar e recomendar a adoção de mecanismos que assegurem a probidade na guarda e aplicação de valores, dinheiros e outros bens do Município, bem como a competência para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



estabelecer normas complementares necessárias ao aperfeiçoamento dos controles internos, entendemos por oportuno tecer as orientações que segue:

4 - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Aduz a legislação que a aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (conforme o art. 26 da Lei 14.113/20).

A Lei nº 14.113/2020 define remuneração como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Ente, inclusive os encargos sociais incidentes;

A referida lei também define profissionais da educação básica como aqueles elencados nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica:

Lei nº 9.394/96:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Lei nº 13.935/2019:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. (Grifo da UCI)

Convém destacar que, para serem enquadrados como profissionais da educação básica, os psicólogos e assistentes sociais deverão desempenhar suas atribuições exclusivamente na rede escolar de educação básica, atendendo às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, agindo por meio de equipes multiprofissionais com vistas ao desenvolvimento de ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. É imperioso registrar que, conforme determina o § 2º, da Lei nº 13.935/19, os trabalhos das referidas equipes deverão considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino. Ademais, a atuação dos mencionados profissionais quanto à qualificação para o exercício de suas atribuições devem observar as exigências contidas nas Resoluções dos Conselhos de Classe dessas categorias.

Os profissionais da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020 serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 da citada Lei.

Ilustrando, para fins de aplicação dos recursos do FUNDEB (70%), o enquadramento ou não dos profissionais da educação em efetivo exercício pode ser apurado de acordo com a seguinte imagem, extraída do Manual de Orientação do Novo FUNDEB (FNDE):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, etc.

Dos recursos da complementação - VAAT, deve ser aplicado em cada rede de ensino beneficiada no mínimo 15% (quinze por cento) em despesas de capital e desses recursos ainda, proporção de 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinada à educação infantil.

5 - VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Constituição Federal art. 212-A, inciso XI, define a aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, com remuneração dos profissionais da educação básica. Portanto, administração municipal com base nas definições de quais são os profissionais da educação básica e suas remunerações, disposto pela Lei 14.113/2020, e conforme acima exposto, deverá efetuar cálculos periódicos para aferir o cumprimento do limite mínimo de 70% a ser aplicado.

No antigo FUNDEB, quando havia sobras de recursos ou não se atingia aplicação mínima de 60% na remuneração dos profissionais do magistério, usualmente os municípios utilizavam o denominado “rateio do FUNDEB”, a qual consistia no pagamento das sobras aos profissionais do magistério, com finalidade de cumprir o limite mínimo de 60% e/ou encerrar o exercício com mais 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos.

Todavia, **com o novo FUNDEB essa prática não é mais permitida**, pois, a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não fizeram qualquer menção à possibilidade de pagamento de abono com recursos do FUNDEB para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação.

Há ainda a vedação da L.C. nº 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, portanto, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido o pagamento, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido, ou seja, mesmo que houvesse a permissão do pagamento do abono/rateio, a Lei Complementar nº 173, de 2020, veda expressamente em seu art. 8º, inciso VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Em suma, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio, pois, administração pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, de modo a cumprir o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, o administrador público encontra-se, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Dessa forma, caso seja identificada a ocorrência de “sobras” de recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB ao final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração. Importante destacar que neste exercício de 2021, qualquer revisão ou atualização no Plano de Carreira que provoque aumento de despesas com pessoal é expressamente vedada pelo inciso I, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Importante destacar a alteração de até 5% para até 10% dos recursos do FUNDEB (incluindo a complementação da União) poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Frisamos, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos do não cumprimento, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

É o que nos cumpre orientar.

Francis Regis Leon Miron

Controlador Interno / Chefe da UCI

Dec. nº 088/2015 / Port. nº 175/2021